



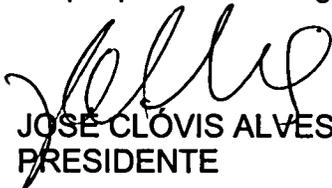
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10855.002138/00-47  
Recurso nº : 133.309  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996  
Recorrente : ITUBEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.425

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – ROUBO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Ao determinar quais providências devem ser tomadas, na eventualidade do extravio, deterioração ou destruição dos livros e documentos fiscais, quis o legislador possibilitar que a situação seja regularizada, sem que essa regularização possa significar o abandono da escrita como elemento fundamental e indispensável para a apuração do lucro real. Ademais, o arbitramento do lucro não deve ser visto como sendo uma penalidade, mas sim como uma das formas de apuração do valor tributável, quando outra não se mostre factível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITUBEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

Recurso nº : 133.309  
Recorrente : ITUBEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

ITUBEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 357/362, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 342/346), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 04/06 e 07/08, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, respectivamente, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.

Conforme “*Termo de Constatação*” de fls. 80, lavrado em 27/09/2000, a autuada apresentara declaração do IRPJ pelo lucro real e, tendo sido intimada em 27/04/2000 (fls. 19) e re-intimada nas datas de 12/05/2000 (fls. 68), 26/06/200 (fls. 69) e 04/07/2000 (fls. 70), a apresentar os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação, deixou de fazê-lo, ao argumento de que os mesmos teriam sido roubados do seu estabelecimento, conforme “*Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida*”, lavrado de 04/02/1997 e acostado, por cópia, às fls. 72/73 dos autos.

Consta, ainda, do referido “*Termo de Constatação*” que, em 29/08/2000 (fls. 71), instada a manifestar-se sobre a possibilidade de reconstituir a escrituração que fora subtraída, nada teria informado, sendo este o motivo que levou ao arbitramento do lucro. Saliente-se, por oportuno, que no item “3” da referida intimação de 29/08/2000 (fls. 71) a autoridade fiscal cientificara a fiscalizada quanto à possibilidade do arbitramento, nos seguintes termos:

*“3 – Fica a fiscalizada cientificada de que a falta de apresentação dos livros Diário e Razão, contendo registro das operações realizadas no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, bem como a impossibilidade de apuração do lucro real, relativo ao mesmo período, implicará a lavratura de auto de infração de imposto de renda de pessoa jurídica, mediante arbitramento do lucro, nos termos do disposto no artigo 529, I e III, do citado Regulamento do Imposto de Renda, sem prejuízo da lavratura de autos de*



Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

*infração para lançamento das diferenças relativas à Contribuição Social sobre o Lucro arbitrado, PIS e COFINS sobre as receitas não declaradas."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 83/86, seguindo-se pedido de diligência formulado pelo órgão de julgamento de primeiro grau, conforme Despacho DRJ/POR/3ª Turma, às fls. 102, tendo em vista que na impugnação a fiscalizada alegara ter solicitado sessenta dias de prazo, em 20/09/2000 (fls. 87), para atender o pedido de apresentação do livro Registro de Inventário do ano de 1996, e que, àquela data, já disponibilizara à fiscalização todos os documentos de 1995, enquanto que o autuante alegara, na oportunidade, que já havia encerrado seu trabalho e, portanto, se havia expirado o prazo para novas verificações.

No "Relatório de Diligência Fiscal", fls. 337/339, o autor do procedimento assim se manifestou:

"(...).

6. *Diante disso, em 19/08/2000, foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 71, solicitando esclarecimento sobre a possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal e alertando a interessada para a iminência do arbitramento por falta de condições de apuração do lucro real.*
7. *Não tendo havido resposta específica, foi lavrado auto de infração mediante arbitramento do lucro, conforme Termo de Constatação de fls. 80.*
8. *Com relação à alegação de que foi informado ao signatário do auto de infração que 'sua assinatura não representava concordância com o que estava sendo feito, mas mera ciência e recebimento de cópia', trata-se de simples formalidade, eis que, por escrito, consta do auto de infração a declaração: 'Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia'. De fato, diante da relutância do representante legal da fiscalizada em assinar os autos de infração, foi mostrada para ele, na ocasião, no final dos autos de infração de fls. 4 e de fls. 7, a declaração acima citada.*
9. *Com relação aos documentos de fls. 87, o mesmo foi efetivamente recebido por este Auditor Fiscal, mas não foi levado em conta, porque se refere ao Livro de Registro de Inventário de 1996, ao passo que:*
  - a) *O boletim de ocorrência de fls. 72/73 não incluiu, entre os objetos furtados, livros de 1996;*
  - b) *O Termo de Intimação de fls. 71 se refere apenas ao ano-calendário de 1995.*



Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

(...).”

Decidindo a lide, o órgão de julgamento de primeiro grau ementou sua Decisão nos seguintes termos (fls. 342):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.*

*A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro, sendo insuficiente para alterar o lançamento a alegação de sua existência na fase impugnatória, uma vez que inexistente arbitramento condicional.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-Calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL*

*A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro, sendo insuficiente para alterar o lançamento a alegação de sua existência na fase impugnatória, uma vez que inexistente arbitramento condicional.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.”*

Cientificada dessa decisão em 16 de setembro de 2002 (AR. de fls. 355), no dia 15 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 357/362), apresentando os seguintes argumentos de defesa:

1. que a decisão recorrida não teria examinado os argumentos impugnativos, aludindo que o auto de infração seria passível de nulidade porquanto haveria um descompasso entre os dispositivos que serviram de base ao lançamento e os fundamentos da autuação;



Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

2. que a referida decisão seria contraditória, pois afirmara que o Boletim de Ocorrência, anterior à ação fiscal, seria suficiente para justificar a não apresentação da escrituração, ao passo que concluiu no sentido de que o arbitramento deveria prevalecer;
3. que o acórdão recorrido é incoerente, em face de no Termo de Constatação que embasou o lançamento constar que a interessada nada respondera, enquanto que no acórdão recorrido é alegado que ela não se manifestara de forma específica, e também porque não caberia a afirmativa de que a resposta fora não específica, pois a referência feita ao livro Registro de Inventário do ano de 1996 tivera como finalidade a de informar que apenas aquele livro estaria pendente de apresentação, tendo faltado um maior aprofundamento na análise da questão, visto que a recorrente se referira ao mencionado livro do ano de 1996 por não ter conhecimento de que o ano a ser auditado seria apenas o de 1995, isto porque, de início, parecera que igualmente o ano de 1996 seria alcançado pela auditoria, inexistindo, assim, a alegada "resposta não específica", capaz de justificar o arbitramento, arrematando que se não existe resposta à indagação sobre a possibilidade do refazimento da escrita é porque *"não havia mais necessidade de refazimento"*;
4. que o acórdão recorrido não teria apreciado prova feita na diligência, haja vista ter sido constatado na mesma (item 14 da decisão recorrida) a existência dos mencionados livros anteriormente tidos como furtados, sendo a decisão recorrida no sentido de que não poderia ser levada em consideração sob o fundamento de que não existe arbitramento condicional, aduzindo a recorrente que estar-se-ia tratando não de arbitramento condicional, mas de arbitramento *"imotivado ou não justificado"*, porquanto restava comprovado que os livros *"estavam e estão à disposição da fiscalização"* e que *"estavam registrados desde 1996"*, não existindo *"razão para prosperar o arbitramento"* (fls. 361)

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância, conforme despacho da repartição



Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

preparadora às fls. 373, nos termos do § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 –  
Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório. 

Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do Relatório que o litígio trazido à nossa apreciação limita-se à discordância da recorrente quanto ao arbitramento do seu lucro no período-base de 1995, no que diz respeito ao cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSL.

A recorrente centra sua defesa na contestação dos seguintes pontos da Decisão de primeiro grau:

- 1. O acórdão recorrido não examinou o argumento de defesa;*
- 2. O acórdão recorrido é contraditório;*
- 3. O acórdão recorrido é incoerente;*
- 4. O acórdão recorrido não apreciou prova feita na diligência.*

Quanto à primeira alegação supra, entendo-a descabida, pois a base legal para o arbitramento do lucro é o art. 541 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94, estando esse dispositivo devidamente citado na Peça Básica (fls. 5 dos autos). A remessa que se faz ao “Termo de Constatação” e às planilhas anexas têm como finalidade, por óbvio, a de descrever os fatos levantados no curso da ação fiscal, disponibilizando os demonstrativos necessários ao entendimento dos cálculos que conduziram ao cálculo da base imponible. E nem poderia ser diferente, para que a atuada tivesse pleno conhecimento da matéria tributável e do montante do tributo devido, consoante determina o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, possibilitando-a encaminhar



Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

sua eventual discordância às instâncias próprias de julgamento, conforme está procedendo.

Entendo, assim, que essa alegação não deve prosperar.

Relativamente à segunda alegação (o acórdão é contraditório), acho que igualmente não assiste razão à contribuinte.

Com a devida vênia, não vejo como se possa diagnosticar a existência de contradição no aresto, com base no motivo declinado no recurso. De fato, a ocorrência policial se constitui no documento hábil para comprovar o sumiço da escrita fiscal, porém essa ocorrência não exime a empresa da obrigação de ter seu lucro tributável apurado por uma das formas admitidas pela legislação, entre as quais a do arbitramento. No caso, a forma originalmente escolhida foi a da apuração do lucro em base reais, sem que a escrituração obrigatória que lhe tenha dado suporte fosse disponibilizada à fiscalização, sendo exatamente este o justo motivo do arbitramento.

Quanto à alegação de que *“o acórdão recorrido é incoerente”*, considero-a irrelevante para o julgamento do feito, porquanto seria uma questão puramente formal, periférica, que não ilide a contribuinte da responsabilidade fiscal pelo descumprimento da legislação do tributo, dispensando, assim, maiores digressões.

Para finalizar, considero que igualmente não deve prosperar a alegação de que o acórdão recorrido não teria apreciado prova feita na diligência, pois o cerne da questão foi plenamente abordado no julgado recorrido, ou seja, a decisão foi proferida corretamente e em consonância com a jurisprudência administrativa, no sentido de que não existe arbitramento condicional.

Considero, pois, que, na ausência dos elementos que deram suporte à apuração do tributo em bases reais, à autoridade fiscal não restou outra alternativa senão a do arbitramento do lucro, até porque, em admitindo suficientes as alegações suscitadas, estar-se-ia negando vigência a dispositivo de lei ao qual as pessoas jurídicas, submetidas ao regime de tributação pelo lucro real, estão obrigadas. Mostra-



Processo nº : 10855.002138/00-47  
Acórdão nº : 107-07.425

se evidente, assim, a absoluta indissociabilidade da escrita completa com a apuração dos resultados reais da pessoa jurídica.

Sem embargo, a lei atribui à pessoa jurídica a responsabilidade pela guarda e conservação dos livros que compõem sua escrituração e que, em suma, servira de base à apuração dos seus resultados. Entendo que ao determinar quais providências devem ser tomadas, na eventualidade do seu extravio, deterioração ou destruição, quis o legislador possibilitar que a situação seja regularizada, sem que essa regularização possa significar o abandono da escrita como elemento fundamental e indispensável para a apuração do lucro real. Ademais, o arbitramento do lucro não deve ser visto como sendo uma penalidade, mas sim como uma das formas de apuração do valor tributável, quando outra não se mostre factível.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ